



**PROCESSO N.º:** 000824/2025-TC

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

**ASSUNTO:** Estande no 3º COMUP – Conecta Municípios Potiguares

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA INTERNA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PATROCÍNIO. MONTAGEM DE ESTANDE E FORNECIMENTO DE MÍDIA. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA.**

I. Caso em exame

01. Análise jurídica de solicitação que visa à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de contratação de serviço de montagem de estande e fornecimento de mídia no evento 3º COMUP – Conecta Municípios Potiguares, no período de 9 a 11 de abril de 2025.

II. Questão em discussão

2. Verificar a viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em razão da exclusividade na prestação do serviço pela empresa a ser contratada.

3. Avaliar a suficiência da instrução processual quanto à formalização da demanda, demonstração da inexigibilidade, justificativa de preço, dotação orçamentária e minuta contratual.

III. Razões de opinar

4. A contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra respaldo jurídico na hipótese do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrada a inviabilidade de competição.

5. A documentação apresentada, incluindo o termo de referência, proposta comercial, dotação orçamentária, ordem de serviço e termo de inexigibilidade, está conforme os requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

IV. Resposta

6. Opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

7. Aprovação do parecer jurídico nos termos regimentais, com remessa dos autos à Secretaria de

Ad



ministração para prosseguimento do feito.

**PARECER N.º 94/2025 – CJ/TC**

**I - RELATÓRIO**

02. Trata-se de solicitação da Escola de Contas Prof. Severino Lopes de Oliveira (ev.09), solicitando a contratação de serviço de montagem de estande e fornecimento de mídia no evento 3º COMUP – Conecta Municípios Potiguares, no período de 9 a 11 de abril de 2025.

03. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (ev.09); termo de referência (ev.10); proposta comercial (ev.04); documentos que demonstram a exclusividade na execução do objeto da contratação (ev.05); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte a contratação (ev.15); minuta da ordem de serviço (ev.12); minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.18).

04. Por ordem da Secretaria de Administração (ev.19), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.72, enseja a presente peça.

05. É o breve relatório. Passo a opinar.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

06. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer

ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

07. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso I:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
(...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)”

08. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

09. Nesta senda, foi apresentado documento que demonstra a exclusividade da empresa na organização do evento (ev.05). Tal documento deve ser conjugado, pela autoridade competente no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, com o quanto exposto pela Escola de Contas Prof. Severino Lopes de Oliveira no Termo de Referência, especialmente no item 2 (ev.10).

010. Quanto à justificativa do preço, a Coordenadoria de Compras e Suprimentos (CCS) informa que “que o valor proposto para o patrocínio por meio do serviço de montagem do estande, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), foi apresentado em catálogo (evento 3, página 6) e que a categoria prata foi a indicada pela Presidência deste Tribunal (evento 1, página 2)” (ev.13).

011. Os documentos que compõem os autos atendem, no que é pertinente à espécie de contratação, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:



“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

012. A minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.18), contempla os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação. Do mesmo modo, a minuta de ordem de serviço é apta a estabelecer o vínculo contratual e materializar a avença.

### III – CONCLUSÃO

013. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso I.





014. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 11 de abril de 2025.

*Assinado Eletronicamente*

**Daniel Simões B. N. de Oliveira**

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico – Coordenadoria Administrativa





**DESPACHO**

Aprovo o Parecer nº 094/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

*Assinado eletronicamente*

**Leonardo Medeiros Júnior**  
Consultor-Geral

